



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Núcleos de Direitos Humanos – NDH
Núcleo de Enfrentamento à Discriminação – NED

Eixo Monumental, Praça do Buriti, Lote 2, Ed. Sede do MPDFT - 1º andar - Sala 144 - CEP: 70091-900 Brasília/DF
Telefone: (61) 3343 6747 E-mail: ned@mpdft.mp.br

Autos n. 0723163-89.2020.8.07.0003

No dia 27 de maio de 2018, por volta das 13h, [no local do fato], por meio de mensagens no aplicativo WhatsApp, [o denunciado], agindo com vontade livre e consciente, praticou discriminação e preconceito de raça e cor, por intermédio dos meios de comunicação social (rede mundial de computadores), bem como ofendeu a dignidade e o decoro [das vítimas], valendo-se de elementos referentes à raça/cor das vítimas.

Consta dos autos que as vítimas e o denunciado eram participantes de um grupo nacional de médicos na rede social WhatsApp, intitulado (...), cujo escopo era a discussão de condutas médicas. Vítimas e denunciado não se conheciam.

Nas circunstâncias acima descritas, o denunciado, através da linha telefônica nº (...) e utilizando-se da alcunha (...), postou diversas mensagens com elementos ofensivos referentes à raça/cor, dentre elas fotos de macacos vestidos de médicos, e passou a fazer diversas alterações no nome do grupo de WhatsApp, intitulando-o de "Macacos para Brasil", "condutas Médicas 12 para Farofeiros", "Condutas Macacos", "Brasil Macacos", "Macacos pretos brasil", "Macacos Pretos Brasil", "Médicos macacos 2018", além de incluir emoticons de macacos e da bandeira do Brasil.

O denunciado ainda injuriou [a vítima], chamando-o de macaco, além de postar imagens e emoticons de macaco ao se referir à vítima – as vítimas representaram.

A expressão "macaco" tem sido historicamente utilizada no Brasil como uma ofensa direcionada especificamente às pessoas negras, destinada a reforçar o estereótipo de sua subalternidade social, tratando-se, claramente, de uma manifestação de preconceito que faz referência à cor e raça de um grupo social.

Foi realizada quebra de sigilo, sendo constatado que a linha do telefone estava no nome do denunciado.

Assim agindo, o denunciado incorreu nas penas do art. 20, §2º, da Lei 7.716/1989 e art. 140 § 3º do Código Penal (por duas vezes).